



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 5009267-34.2025.8.24.0019
GRUPO FROZZA

DE LONDRINA/PR PARA CONCÓRDIA/SC, 7 DE JULHO DE 2026.



ÍNDICE

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DECORRENTES DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (EV. 213)	3
2.1. PREMISSA 03 – (CLÁUSULA 4.1.) – NOVAÇÃO, GARANTIAS, COBRIGADOS E AÇÕES EM CURSO	4
2.2. CLÁUSULA 5.1. – LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS	6
2.3. CLÁUSULA 6, ITEM IV – ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO/VALOR DE CRÉDITOS POR DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO ENTRE AS PARTES	9
2.4. CLÁUSULA 7.5 – BAIXA DE PROTESTOS E REGISTROS RESTRITIVOS	11
2.5. CLÁUSULA DE SEPARABILIDADE (ITEM 2.8. DA DECISÃO).....	13
2.6. DAS DIVERGÊNCIAS ANTERIORMENTE APONTADAS NO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	14
3. DEMAIS ALTERAÇÕES ENTRE AS VERSÕES DO PRJ	15
4. CONCLUSÃO	17

1. OBJETO DO RELATÓRIO

1. O presente relatório tem por finalidade: (i) verificar se o novo Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado em 29.06.2026 (ev. 250, Documentacao2) atendeu às determinações fixadas em sede de controle prévio de legalidade (ev. 213); bem como (ii) identificar, a partir do cotejo entre as duas versões do PRJ, eventuais alterações substanciais não abrangidas expressamente pela decisão judicial, mas que mereçam registro para ciência deste d. Juízo, do Ministério Público e dos credores.
2. Nesse contexto, reitera-se que a análise empreendida por esta Administração Judicial se restringe aos aspectos de legalidade das disposições previstas no PRJ, sem interferência no mérito econômico-financeiro das escolhas negociais submetidas à deliberação dos credores. Trata-se de limite compatível com a soberania da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade econômica das condições propostas pelo Grupo Recuperando, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)¹.

2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DECORRENTES DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (EV. 213)

3. Ao examinar as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial (evento 168, Documentação 2), foi determinado que as adequações decorrentes da decisão fossem apresentadas em documento único e consolidado, integrando o texto originalmente apresentado e todas as modificações promovidas, de modo a assegurar que o instrumento submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores reflita, de forma clara, completa e acessível, o conteúdo integral do plano vigente.
4. Subsidiariamente, na hipótese de a Recuperanda optar pela apresentação das adequações sob a forma de aditivo, foi determinado que este fosse acompanhado de versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, com indicação expressa, em cada cláusula ou premissa alterada, do texto anterior e do novo texto proposto, a fim de viabilizar a imediata identificação das modificações promovidas e a comparação com o instrumento original.
5. Considerando que a análise das disposições do Plano de Recuperação Judicial foi desenvolvida de forma individualizada, cláusula por cláusula, o presente

¹ (AgInt no AREsp n. 2.490.718/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

relatório adota idêntica metodologia, com o objetivo de facilitar a correlação entre as determinações judiciais, as alterações promovidas e o texto consolidado submetido à apreciação dos credores.

2.1. PREMISSA 03 – (CLÁUSULA 4.1.) – NOVAÇÃO, GARANTIAS, COOBRIGADOS E AÇÕES EM CURSO

Diretrizes constantes na decisão de ev. 213	Situação no Segundo Plano	Status da Revisão
“a. A Premissa 03 deverá ser reformulada para estabelecer que, após a homologação judicial do plano e a concessão da recuperação judicial, os créditos sujeitos serão satisfeitos exclusivamente na forma do plano, vedado o prosseguimento de atos de constrição ou expropriação individual contra os Recuperandos para cobrança de créditos concursais, alinhando-se ao art. 59 da Lei nº 11.101/2005.”	A nova Premissa 03 reproduz, em essência, a redação determinada, vinculando os efeitos à homologação judicial e à concessão da recuperação, e vedando atos de constrição/expropriação/execução individual em face dos Recuperandos.	CUMPRIDO
“b. A Premissa 03 deverá ressaltar expressamente que ações de conhecimento, liquidação, habilitação, impugnação ou demandas voltadas à definição da existência, valor, liquidez ou classificação do crédito seguirão a disciplina legal aplicável, sem extinção automática por força do plano.”	A nova Premissa 03 passou a prever expressamente que essas ações "poderão prosseguir na forma da legislação aplicável", sem extinção automática por força da homologação.	CUMPRIDO.
“c. A Premissa 03 deverá excluir os avalistas, fiadores e demais	A própria Premissa 03 não traz essa exclusão	CUMPRIDO.

coobrigados de seu âmbito de aplicação, em conformidade com o art. 49, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, com o entendimento fixado no REsp n. 1.333.349/SP e com a Súmula 581 do STJ, esclarecendo que a novação das obrigações dos Recuperandos não induz suspensão ou extinção de ações e execuções ajuizadas contra terceiros garantidores ou coobrigados.”	expressa quanto a coobrigados/avalistas/fiadores — limita-se a vedar atos de constrição "em face dos Recuperandos". O efeito pretendido foi parcialmente alcançado por outra via: as cláusulas 1.3.3 e 7.2 do Plano passaram a esclarecer que a novação das garantias reais e fidejussórias não se estende a coobrigados de credores que não anuírem expressamente. Ainda assim, a Premissa 03 (cláusula 4.1), objeto específico da determinação, não contém a ressalva expressa e destacada que foi determinada, nem cita os fundamentos legais indicados (art. 49, §1º; Súmula 581; REsp 1.333.349/SP), direcionando-se apenas aos recuperandos.	
“d. Eventual disposição do plano que imponha a supressão, substituição ou liberação de garantias reais ou fidejussórias deverá esclarecer que tal efeito somente produz eficácia em relação aos credores titulares que anuírem expressamente, de forma específica e sem ressalva, à referida cláusula, não alcançando credores ausentes	Atendido pelas cláusulas 1.3.3 e 7.2, que passaram a condicionar a novação das garantias reais e fidejussórias à anuência expressa, específica e sem ressalva do credor titular, preservando os direitos dos credores ausentes, abstinentes ou dissidentes.	CUMPRIDO.

da Assembleia Geral de Credores, abstinentes, dissidentes ou que tenham ressalvado sua discordância.”		
---	--	--

3. Das quatro diretrizes estabelecidas, três foram incorporadas ao texto da versão revisada do PRJ. Registra-se, contudo, que a implementação da diretriz identificada na alínea “d” ocorreu por meio de disposições inseridas em cláusulas diversas da Premissa 03. Quanto à diretriz constante da alínea “c”, verifica-se que a preservação dos direitos dos credores em face de coobrigados, garantidores e demais terceiros responsáveis não foi expressamente contemplada no texto da Premissa 03 — cláusula diretamente alcançada pela determinação judicial —, mas consta de previsões correlatas, notadamente das cláusulas 1.3.3 e 7.2 do PRJ.

2.2. CLÁUSULA 5.1. – LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Diretrizes constantes na decisão de ev. 213	Situação no Segundo Plano	Status
“a. A cláusula deverá esclarecer que a limitação de 150 salários-mínimos não decorre de aplicação automática do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 ao processo de recuperação judicial, mas de previsão expressa do plano, condicionada à aprovação da Classe I nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.”	Foi acrescentada a condicionante “a validade da presente cláusula está sujeita à aprovação pela Classe I – Trabalhista em Assembleia Geral de Credores” (cláusula 5.1, iv) e no conceito de Créditos Trabalhistas (cláusula 1.1.8). Contudo, o texto manteve a redação “aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF”, sem reformular a frase para deixar inequívoco que a limitação é escolha negocial do Plano (e não incidência automática da regra falimentar), tal como	PARCIALMENTE CUMPRIDO.

	especificamente determinado.	
“b. A cláusula deverá indicar expressamente o marco temporal adotado para definição do salário-mínimo utilizado no cálculo do limite de 150 salários-mínimos, a fim de evitar interpretações divergentes no momento de apuração do crédito abrangido pelo tratamento preferencial.”	Foram incluídas notas de rodapé em todas as cláusulas pertinentes (1.1.8, 5.1-iv, 5.1.2, 5.1.4) fixando o salário-mínimo de referência em R\$ 1.518,00 (janeiro/2025).	CUMPRIDO.
“c. A cláusula deverá esclarecer, de forma expressa e destacada, que os créditos decorrentes de acidente de trabalho não se submetem ao limitador de 150 salários-mínimos, devendo observar a disciplina própria do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.”	A cláusula 1.1.8 passou a conter frase própria: "limitação esta que não atinge os créditos decorrentes de acidente de trabalho", além da ressalva já existente na cláusula 5.1, iv.	CUMPRIDO.
“d. A cláusula deverá indicar, de forma objetiva, que o valor excedente ao limite de 150 salários-mínimos somente será tratado conforme as condições previstas para a Classe III se a limitação for regularmente aprovada pela Classe I, observada a forma legal de votação.”	A cláusula 5.1, iv manteve a redação genérica de que o saldo remanescente "obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários", sem vincular expressamente esse efeito específico à efetiva aprovação da limitação pela Classe I em AGC — a condicionante de validade foi inserida ao final da	PARCIALMENTE CUMPRIDO.

	cláusula, mas não foi replicada especificamente quanto ao tratamento do saldo excedente.	
“e. As Cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 deverão ser aprimoradas para contemplar expressamente ambas as situações: (i) créditos habilitados administrativamente perante a Administradora Judicial; e (ii) créditos apurados em processo trabalhista e inscritos no Quadro Geral de Credores por força de sentença da Justiça Especializada, fixando, para cada hipótese, o marco temporal de início do prazo de pagamento, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.”	A cláusula 5.1.2 foi reescrita e agora prevê expressamente que os créditos "serão habilitados pelo valor reconhecido na respectiva decisão trabalhista transitada em julgado ou na decisão proferida no incidente de habilitação de crédito", contemplando as duas hipóteses determinadas. A cláusula 5.1.3 também foi ajustada em sentido correlato.	CUMPRIDO.
“f. A cláusula deverá compatibilizar a previsão de pagamento dos créditos trabalhistas com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto ao prazo máximo de pagamento, à disciplina dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido e aos requisitos	O Plano manteve o prazo de 12 meses (sem extensão para até 2 anos), de modo que os requisitos do art. 54, §2º (garantias, aprovação específica, integralidade), bem como estabeleceu previsão específica para a hipótese do art. 54, §1º.	CUMPRIDO.

legais para eventual extensão de prazo, se pretendida.”		
---	--	--

4. Das seis diretrizes fixadas, quatro foram atendidas de forma satisfatória no novo PRJ. As diretrizes identificadas nas alíneas “a” e “d”, contudo, foram apenas parcialmente observadas. Isso porque permanece, na cláusula 5.1, referência direta ao art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, embora a decisão de controle prévio tenha expressamente consignado que referido dispositivo não incide de forma automática no âmbito da recuperação judicial.
5. Ademais, a redação atual não estabelece, de maneira inequívoca, que a submissão do saldo excedente ao tratamento destinado aos créditos quirografários depende da prévia e efetiva aprovação da limitação pela Classe I – Trabalhista.
6. Diante desse cenário, esta Administração Judicial ressalva a necessidade de ajuste da cláusula 5.1, a fim de que: (i) seja afastada qualquer interpretação no sentido de incidência automática do limite previsto no art. 83, inciso I, da LREF; e (ii) fique expressamente consignado que a limitação do crédito trabalhista e o consequente enquadramento do respectivo saldo excedente como quirografário somente produzirão efeitos caso a medida seja aprovada pela Classe I – Trabalhista, em deliberação regularmente realizada na Assembleia-Geral de Credores.
- 2.3. CLÁUSULA 6, ITEM IV – ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO/VALOR DE CRÉDITOS POR DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO ENTRE AS PARTES**

Diretrizes constantes na decisão de ev. 213	Situação no Segundo Plano	Status
“a. Os Recuperandos deverão esclarecer que acordos entre as partes somente podem produzir efeitos quanto ao valor do crédito, observados os limites legais.”	A nova redação manteve a mesma estrutura da versão anterior, tratando "classificação" e "valor" de forma conjunta e sujeitando ambos, indistintamente, a alteração por "decisão judicial, acordo entre as partes ou decisão proferida em incidente de habilitação ou impugnação de crédito".	NÃO CUMPRIDO.

	Não houve segregação entre as duas matérias.	
“b. A redação deve prever que a classificação do crédito, em qualquer hipótese, permanece condicionada à decisão judicial competente.”	Não consta da nova redação cláusula ou frase que condicione a classificação, em qualquer hipótese, à decisão judicial competente, permanecendo o texto redigido de forma a sugerir que a classificação também pode decorrer de acordo entre as partes.	NÃO CUMPRIDO.

7. A cláusula 6, item “iv”, recebeu aprimoramentos redacionais em aspectos relevantes, com a inclusão de referência às decisões proferidas em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, ressalva quanto à eventual atribuição de efeito suspensivo a tais decisões e previsão de que a inclusão posterior de créditos não ensejará a reabertura do prazo de carência.
8. Não obstante, subsiste o vício especificamente apontado na decisão de controle de legalidade, pois a disposição ainda admite a alteração da classificação do crédito por simples ajuste entre as partes, sem estabelecer a necessária distinção entre matérias disponíveis — como eventual composição quanto ao valor do crédito — e matérias submetidas à apreciação jurisdicional e de ordem pública, a exemplo de sua natureza e classificação concursal.
9. Diante disso, esta Administração Judicial opina pela adequação da cláusula 6, item “iv”, para que seja expressamente vedada a modificação consensual da natureza ou da classificação do crédito, ressalvada exclusivamente a possibilidade de composição entre as partes quanto ao respectivo valor, desde que observados os limites legais e a necessária apreciação judicial quando cabível.

2.4. CLÁUSULA 7.5 – BAIXA DE PROTESTOS E REGISTROS RESTRITIVOS

Diretrizes constantes na decisão de ev. 213	Situação no Segundo Plano	Status
“a. A Cláusula 7.5 deverá substituir a referência à aprovação do plano pela referência à homologação judicial do plano e à concessão da recuperação judicial, como marco temporal a partir do qual poderão ser adotadas providências de suspensão, baixa ou retirada de protestos, apontamentos e registros restritivos relativos a créditos sujeitos ao plano.”	A cláusula passou a dispor que é "a homologação judicial deste Plano" (e não mais "a aprovação") que implica a novação resolutiva e a suspensão dos protestos, em conformidade com a determinação.	CUMPRIDO.
“b. A Cláusula 7.5 deverá prever expressamente que a suspensão ou baixa de protestos, apontamentos e registros restritivos ocorrerá sob condição resolutiva vinculada ao cumprimento das obrigações recuperacionais, sendo o cancelamento definitivo admissível apenas após o cumprimento integral das obrigações previstas no plano, ressalvada a reconstituição dos direitos e garantias dos credores em caso de convalidação em falência, nos termos do art. 61, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.”	A cláusula prevê expressamente que as medidas são "provisórias até o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano, sendo posteriormente realizado o cancelamento definitivo", e que a suspensão está "vinculada ao cumprimento integral das obrigações do PRJ". Não há menção expressa ao art. 61, §2º, da LREF quanto à reconstituição de direitos em caso de convalidação em falência, mas o efeito prático (medida	CUMPRIDO.

	provisória/resolutiva) está contemplado.	
“c. A Cláusula 7.5 deverá ser complementada com ressalva expressa de que a vedação de novas inscrições restritivas e a determinação de baixa de protestos, apontamentos e registros aplicam-se exclusivamente às obrigações dos próprios Recuperandos submetidas e novadas pelo plano, não impedindo a manutenção, renovação ou realização de protestos, inscrições ou medidas de cobrança em face de terceiros coobrigados, fiadores, avalistas ou prestadores de garantia real, cujas obrigações permanecem íntegras nos termos do título original, salvo anuência expressa e específica do credor titular.”	A cláusula passou a prever, quase literalmente nos termos determinados, que a suspensão/baixa "se restringe aos Recuperandos e aos créditos sujeitos ao plano, não alcançando coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores ou terceiros, salvo anuência expressa do credor titular da respectiva garantia".	CUMPRIDO.
“d. A extensão da medida a créditos ainda não habilitados deverá ficar condicionada à verificação de que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial e de que o crédito se sujeita aos efeitos do plano, vedada sua aplicação a créditos extraconcursais, tributários, posteriores ao pedido ou de sujeição controvertida sem definição pela via adequada.”	A cláusula limita seus efeitos a "créditos sujeitos ao concurso de credores"/"créditos sujeitos ao plano", o que exclui implicitamente extraconcursais e tributários, mas não contém a ressalva expressa e específica quanto a créditos ainda não habilitados, créditos posteriores ao pedido ou de sujeição controvertida,	PARCIALMENTE CUMPRIDO.

	tal como detalhadamente determinado.	
--	--------------------------------------	--

10. Das quatro diretrizes estabelecidas, três foram integralmente incorporadas à redação revisada do PRJ, em termos substancialmente coincidentes com aqueles determinados por este d. Juízo. A diretriz indicada na alínea “d”, entretanto, foi apenas parcialmente atendida, uma vez que a cláusula correspondente não contempla ressalva expressa e específica quanto aos créditos ainda não habilitados, tampouco faz referência às demais hipóteses de exclusão delimitadas na decisão de controle prévio.
11. Diante disso, esta Administração Judicial opina pela adequação pontual da cláusula, a fim de que sejam expressamente reproduzidas as ressalvas relativas aos créditos ainda não habilitados e às demais situações de exclusão indicadas na decisão proferida em sede de controle prévio de legalidade.

2.5. CLÁUSULA DE SEPARABILIDADE (ITEM 2.8. DA DECISÃO)

12. A decisão de ev. 213 determinou, entre outras providências, que as Recuperandas incluíssem ou adequassem cláusula de separabilidade no Plano de Recuperação Judicial. A determinação teve por finalidade assegurar que eventual invalidação, ineficácia, exclusão ou adequação judicial de disposição específica não comprometa, de forma automática, a subsistência das demais previsões do PRJ, desde que estas permaneçam autônomas, coerentes e compatíveis com o regime recuperacional.

13. Para tanto, foram estabelecidas as seguintes diretrizes:

“Assim, DETERMINO que as Recuperandas, ao apresentarem os planos adequados, incluam ou ajustem cláusula de separabilidade em termos compatíveis com esta decisão, observadas as seguintes diretrizes:

a. a cláusula deverá esclarecer que a eventual ilegalidade, ineficácia, exclusão ou adequação judicial de determinada disposição não prejudicará automaticamente a validade das demais cláusulas do plano, desde que estas possam subsistir de modo autônomo, coerente e juridicamente compatível com o regime recuperacional;

b. a cláusula não poderá ser interpretada como autorização para manutenção de disposições ilegais, contraditórias, genéricas, potestativas ou incompatíveis com normas cogentes da Lei nº 11.101/2005;

c. caso a disposição invalidada, excluída ou adequada tenha caráter estrutural, afete o equilíbrio econômico do plano, altere a base de votação dos credores ou comprometa a viabilidade da proposta, as Recuperandas deverão promover a adequação global do instrumento, com reapresentação do plano e, se necessário, nova deliberação assemblear;

d. a cláusula deverá preservar a coerência entre as disposições remanescentes, evitando que a exclusão de determinada previsão gere lacunas, contradições internas ou insegurança na fase de cumprimento do plano.”

14. A partir da leitura integral do Segundo Plano, esta Administração Judicial não identificou cláusula de separabilidade, nem disposição equivalente que discipline expressamente os efeitos da eventual invalidação, exclusão ou adequação judicial de cláusulas específicas do Plano, não se verificando necessidade de ajuste quanto a este ponto.

2.6. DAS DIVERGÊNCIAS ANTERIORMENTE APONTADAS NO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

15. A decisão de ev. 213 determinou que as Recuperandas prestassem esclarecimentos objetivos acerca das divergências identificadas entre o Laudo de Avaliação dos Ativos juntado no evento 168, DOCUMENTACAO4, e a relação de bens apresentada no evento 39, EMENDAINIC1. As inconsistências apontadas referiam-se, especificamente, à ausência de identificação da “Moto Honda Biz 2017/2018”, à não inclusão das matrículas nº 13.398 e nº 2.579 no rol de imóveis avaliados e à divergência descritiva e de capacidade relativa ao tanque de resfriamento de leite.
16. Sobre o ponto, este d. Juízo consignou que a consistência das informações patrimoniais constitui pressuposto da demonstração de viabilidade econômica exigida pelo art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, determinando a indicação da correspondência entre os bens relacionados, as razões de eventuais ausências, substituições ou reclassificações e a vinculação exata entre as matrículas e os ativos avaliados.
17. Nessa perspectiva, leia-se trecho da decisão:

“A Administração Judicial registrou, no relatório técnico, que a confrontação entre o Laudo de Avaliação dos Ativos (evento 168, DOCUMENTACAO4) e a relação de bens constante do evento 39, EMENDAINIC1 revela pontos de aparente divergência: ausência de identificação, no laudo, do veículo “Moto Honda Biz 2017/2018” listado no evento 39; omissão das matrículas 13.398 e 2.579 no rol de imóveis avaliados; e discrepância descritiva e de capacidade no item relativo ao tanque de resfriamento de leite.

Tendo em vista que a consistência das informações patrimoniais é pressuposto de validade da demonstração de viabilidade econômica exigida pelo art. 53, II e III, da LREF, DETERMINO que os Recuperandos apresentem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos objetivos indicando:

- a. se os itens mencionados no evento 39, EMENDAINIC1 estão integralmente contemplados no laudo do evento 168, DOCUMENTACAO4, ainda que sob nomenclatura diversa ou por meio de agrupamentos;

- b. as razões para eventuais ausências, substituições ou reclassificações; e
 - c. a correspondência exata entre matrículas e bens avaliados.”
18. Em cumprimento à determinação, as Recuperandas apresentaram o *Adendo ao Laudo de Avaliação e Valoração de Bens e Ativos Não Circulantes*, juntado ao ev. 250, Documentacao3, por meio do qual foram prestados esclarecimentos complementares acerca dos bens e das matrículas anteriormente indicados.
19. Quanto à motocicleta Honda Biz 110L, esclareceu-se que o veículo não havia sido informado por ocasião da vistoria e do levantamento patrimonial que subsidiaram a elaboração do laudo original. Segundo o adendo, trata-se de motocicleta de pequeno porte utilizada para os deslocamentos inerentes à atividade rural.
20. No tocante aos imóveis, o adendo passou a contemplar as matrículas nº 13.398 e nº 14.339. Justificou-se que tais documentos não foram apresentados ao avaliador quando da elaboração do laudo originário e que, posteriormente, mediante a disponibilização das respectivas certidões de inteiro teor, foi possível realizar as correspondentes avaliações. Observa-se, contudo, que a decisão judicial e o relatório da Administração Judicial faziam referência à matrícula nº 2.579, ao passo que o adendo menciona a matrícula nº 14.339. Não foram apresentados esclarecimentos específicos acerca da ausência da matrícula nº 2.579.
21. Por fim, foram promovidas retificações na avaliação dos tanques de resfriamento de leite, com a adequação das informações descritivas e da capacidade dos equipamentos, a fim de compatibilizar os dados constantes do laudo com os bens efetivamente existentes no patrimônio das Recuperandas.
22. Dessa forma, embora o adendo tenha esclarecido a ausência da motocicleta Honda Biz 110L, incluído avaliações relacionadas às matrículas nº 13.398 e nº 14.339 e retificado as informações relativas aos tanques de resfriamento de leite, permanece pendente de esclarecimento a divergência concernente à matrícula nº 2.579, expressamente indicada na decisão de evento 213 e não mencionada no documento complementar apresentado no evento 250, Documentacao3.

3. DEMAIS ALTERAÇÕES ENTRE AS VERSÕES DO PRJ

23. Sem prejuízo da análise das determinações examinadas no capítulo anterior, o cotejo integral entre a versão originária e a nova versão do PRJ evidencia a inclusão de outras alterações que não foram especificamente objeto da decisão proferida no ev. 213, tampouco das ressalvas anteriormente apresentadas por esta Administração Judicial.

24. Para ciência deste d. Juízo, do Ministério Público e da coletividade de credores, passa-se a apresentar um comparativo com as mudanças promovidas pelo Grupo Recuperando:

Cláusula	Primeiro Plano	Segundo Plano
Premissa 01 (data-base)	Data-base = dia 20 do mês subsequente à publicação da decisão homologatória.	Data-base = a própria data da homologação judicial do Plano — antecipação do início de todos os prazos e carências.
Premissa 02	Continha frase final assegurando a quitação de "todos os valores em atraso relativos às parcelas vencidas".	A frase foi suprimida.
Cláusula 4 (meios de recuperação)	Elencava "dação em pagamento ou novação de dívidas" como meio de recuperação autônomo.	Meio suprimido do rol; em contrapartida, foi incluído parágrafo novo sobre necessidade de autorização judicial prévia para alienação/onerção de bens do ativo não circulante.
Cláusula 6, item ii (dados bancários)	Facultava duas vias: peticionamento nos autos ou envio de dados por e-mail.	Restringiu-se a uma única via — exclusivamente por e-mail —, suprimindo a opção de peticionamento nos autos.
Cláusula 7.1 (vinculação do Plano)	Vinculava "tão somente os Recuperandos e os seus credores".	Passou a ressaltar expressamente que os efeitos não se estendem a "terceiros estranhos à relação jurídica ou à deliberação" — alteração correlata ao tema de garantias/coobrigados.

Cláusula 7.3 (quitação)	Quitação automática a cada pagamento realizado na forma do Plano.	Quitação passou a ocorrer apenas "após o cumprimento integral" das obrigações do Plano, com exclusão expressa de créditos não sujeitos, extraconcursais, tributários e garantias não renunciadas.
Cláusula 7.4 (aditamentos)	Fazia menção genérica à aprovação "nos termos da LREF".	Passou a citar expressamente o quórum do art. 45 da LREF.

4. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, esta Administração Judicial manifesta-se pela intimação das Recuperandas para que promovam, no prazo a ser fixado por este d. Juízo, os ajustes abaixo indicados, em estrita observância às determinações estabelecidas na decisão de ev. 213:

- i. cumpram integralmente as diretrizes previstas nas alíneas "a" e "d" do item 2.4 da decisão, mediante a adequação da cláusula 5.1 para que: (a) seja afastada qualquer interpretação no sentido de incidência automática do limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005; e (b) fique expressamente consignado que a limitação do crédito trabalhista e o consequente enquadramento do saldo excedente como crédito quirografário somente produzirão efeitos caso a medida seja aprovada pela Classe I – Trabalhista, em deliberação regularmente realizada na Assembleia-Geral de Credores;
- ii. cumpram integralmente as diretrizes fixadas no item 2.5 da decisão, com a adequação da cláusula 6, item "iv", a fim de que seja expressamente vedada a alteração consensual da natureza ou da classificação do crédito, ressalvada apenas a possibilidade de composição quanto ao seu valor, observados os limites legais e a necessária apreciação judicial, quando cabível;
- iii. cumpram integralmente a diretriz prevista na alínea "d" do item 2.6 da decisão, mediante a reprodução expressa das ressalvas relativas aos créditos ainda não habilitados e às demais hipóteses de exclusão delimitadas na decisão proferida em sede de controle prévio de legalidade; e



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

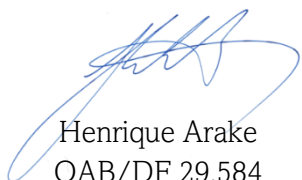
iv. esclareçam sobre a ausência do imóvel de matrícula 2.579 no rol de ativos avaliados.

26. Por fim, ressalva-se que os apontamentos acima se restringem às adequações necessárias ao atendimento integral das determinações judiciais proferidas em sede de controle prévio de legalidade, sem prejuízo de eventuais alterações que sejam necessárias quando comparadas as versões dos Planos, conforme o capítulo anterior.

De Londrina/PR para Concórdia/SC, em 7 de julho de 2026.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

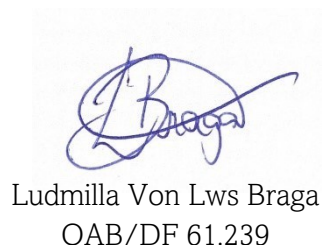
OAB/PR – 9.648



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



César Borges
OAB/PR 99.039



Ludmilla Von Lws Braga
OAB/DF 61.239